RECURSO ESPECIAL Nº 2212825 - SE(2025/0168010-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JOSEPHA YOHANNA DE JESUS GAMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
		JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
		JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
		NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR - SE013398
		OANA GABRIELA SANTOS FONSECA - SE014842
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 85, §§ 2º, 6º-A E 8º, DO CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. INADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA AO RESULTADO PRÁTICO OBTIDO. ART. 292, § 3º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. APLICAÇÃO CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 927, III, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 9º, 10 E 492 DO CPC. JULGAMENTO SURPRESA E INCONGRUÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

2. Não se configura julgamento surpresa ou ofensa ao contraditório e à congruência (arts. 9º, 10 e 492 do CPC) quando a Corte local, com base nos elementos dos autos, examina a correspondência entre o valor atribuído à causa e o efetivo conteúdo econômico do provimento jurisdicional, como fundamento para a adequada aplicação dos critérios legais de fixação dos honorários.

3. É cabível a fixação de honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) quando o proveito econômico obtido é inestimável e quando o valor da causa não se revela adequado ao resultado prático alcançado, à luz do art. 292, § 3º, do CPC, afastada a alegada afronta aos arts. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC.

4. O Tema 1.076/STJ não impõe aplicação automática do critério percentual do art. 85, § 2º, do CPC, competindo ao julgador identificar, de modo fundamentado, a regra aplicável conforme as circunstâncias concretas do caso; configurada a hipótese de arbitramento por equidade, não há ofensa ao art. 927, III, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56110480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 7977ec64-d8a7-4b73-9a74-b9498dad1119

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56110480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 7977ec64-d8a7-4b73-9a74-b9498dad1119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212825 - SE(2025/0168010-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	JOSEPHA YOHANNA DE JESUS GAMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
		JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
		JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
		NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR - SE013398
		OANA GABRIELA SANTOS FONSECA - SE014842
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 85, §§ 2º, 6º-A E 8º, DO CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. INADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA AO RESULTADO PRÁTICO OBTIDO. ART. 292, § 3º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. APLICAÇÃO CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 927, III, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 9º, 10 E 492 DO CPC. JULGAMENTO SURPRESA E INCONGRUÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

2. Não se configura julgamento surpresa ou ofensa ao contraditório e à congruência (arts. 9º, 10 e 492 do CPC) quando a Corte local, com base nos elementos dos autos, examina a correspondência entre o valor atribuído à causa e o efetivo conteúdo econômico do provimento jurisdicional, como fundamento para a adequada aplicação dos critérios legais de fixação dos honorários.

3. É cabível a fixação de honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) quando o proveito econômico obtido é inestimável e quando o valor da causa não se revela adequado ao resultado prático alcançado, à luz do art. 292, § 3º, do CPC, afastada a alegada afronta aos arts. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC.

4. O Tema 1.076/STJ não impõe aplicação automática do critério percentual do art. 85, § 2º, do CPC, competindo ao julgador identificar, de modo fundamentado, a regra aplicável conforme as circunstâncias concretas do caso; configurada a hipótese de arbitramento por equidade, não há ofensa ao art. 927, III, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55761450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: dbab584b-7b6b-4a72-a2e2-9ac989643cc0

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Josepha Yohanna de Jesus Gama contra acórdão assim ementado (fls. 344-345):

> RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL HIPOTECADO PELA CONSTRUTORA EM CONTRATO FIRMADO COM A CEF. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA N. 308/STJ. APLICAÇÃO NO CASO DE HIPOTECA PRETÉRITA AO NEGÓCIO REALIZADO ENTRE O COMPRADOR E A CONSTRUTORA E NÃO REGIDOS PELAS REGRAS DO SFH. BOA-FÉ DO CONSUMIDOR. ATRASO NA BAIXA DE HIPOTECA APÓS A QUITAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. LIBERAÇÃO DE GARANTIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VERBA HONORÁRIA FIXADA POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
> 1. A questão jurídica ora em apreciação consiste em averiguar se na situação concreta ora analisada a hipoteca do imóvel é legítima; se a displicência das apeladas na baixa dessa garantia detém o condão de gerar danos morais indenizáveis à parte autora, bem como se a verba honorária de sucumbência fora fixada observando-se os ditames legais do CPC.
> 2. De saída, não merece abono a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, eis que como credora hipotecária do bem imóvel objeto da lide possui interesse jurídico na controvérsia dos autos, consubstanciada na baixa da hipoteca do imóvel comprado e quitado pela autora. Preliminar rejeitada.
> 3. No tocante ao mérito, tem o Colendo STJ, em situações deste jaez, seguido linha mais protetiva ao consumidor, no sentido da aplicação da Súmula n. 308/STJ ainda que a hipoteca seja pretérita ao negócio firmado entre o comprador e a construtora e não seja o contrato regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (v.g, AgInt no AREsp n. 1.916.671/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022)
> 4. Sendo assim, realmente é ineficaz para a demandante a hipoteca firmada entre a responsável pelo empreendimento imobiliário e o agente financiador.
> 5. Quanto ao apelo da parte autora, registre-se que o atraso na baixa de hipoteca após a quitação do imóvel, por si só, não detém o condão de gerar dano moral indenizável, conforme, inclusive, já teve oportunidade de decidir este eg. TRF5 (v. g, PROCESSO: 08000014920214058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 29/11/2022; PROCESSO: 08074863920214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 13/10/2022).
> 6. Hipótese em que cabível a fixação dos honorários por equidade, sem que se possa falar em ofensa ao decidido pelo col. STJ no Tema 1076, haja vista o disposto no artigo 292, § 3º, do CPC, e a evidente não adequação do valor atribuído à causa pela demandante. Todavia, ainda que se reconheça ser inestimável proveito econômico de liberação de garantia, ensejando de fato a fixação da verba honorária por juízo de equidade (art. 85, §8º, do CPC), considera-se mais consentâneo com o grau de complexidade da causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
> 7. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação da parte autora provida em parte apenas para majorar a condenação em honorários.

Documento eletrônico VDA55761450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: dbab584b-7b6b-4a72-a2e2-9ac989643cc0

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 443-444).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 9º, 10 e 492 do Código de Processo Civil; arts. 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil; art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil; art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil; e art. 927, III, do Código de Processo Civil (fls. 467-476).

Defende negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, bem como não supriu omissões apontadas em embargos de declaração. Sustenta violação dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC e do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por não ter havido distinção em relação ao Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, nem enfrentamento dos fundamentos sobre a fixação dos honorários e sobre a inadequação do juízo de equidade em hipóteses não excepcionais (fls. 468-471).

Alega julgamento surpresa e ofensa ao contraditório e à congruência, ao argumento de que houve modificação do parâmetro do valor da causa e adoção da equidade sem prévia oitiva das partes e sem pedido específico, em afronta aos arts. 9º, 10 e 492 do CPC (fls. 470-471).

Sustenta que os honorários sucumbenciais devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, vedada a apreciação equitativa quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for líquido ou liquidável, conforme art. 85, § 6º-A, do CPC. Afirma que o acórdão deu interpretação indevida ao art. 85, § 8º, do CPC, aplicando equidade fora das hipóteses legais (fls. 471-475).

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC, e à negativa de aplicação de precedente qualificado (Tema 1076/STJ), invocando ofensa ao art. 927, III, do CPC (fls. 473-475).

Contrarrazões às fls. 588-593, na qual a parte recorrida alega que o recurso especial demandaria reexame de matéria fática, incidindo a Súmula 7/STJ; sustenta deficiência na fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF; defende a possibilidade de arbitramento por equidade dos honorários diante de risco de enriquecimento sem causa e menciona discussão no Supremo Tribunal Federal (Tema 1255/STF) acerca da fixação equitativa quando os valores forem exorbitantes. Pede a inadmissão do recurso e a manutenção do acórdão (fls. 588-593).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de cancelamento de hipoteca com pedido de tutela de urgência contra a Caixa Econômica Federal e Bucaramanga Empreendimentos Imobiliários, buscando a baixa de hipoteca e de demais garantias sobre o apartamento nº 302, Torre Alfazema, Condomínio Arboris Jabutiana, matrícula nº 35.949, com inversão do ônus da prova, exibição do contrato de mútuo com garantia

Documento eletrônico VDA55761450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: dbab584b-7b6b-4a72-a2e2-9ac989643cc0

hipotecária firmado entre a construtora e a CEF, condenação solidária ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e justiça gratuita (fls. 1-11).

A sentença julgou procedente em parte o pedido para determinar que a CEF promova o levantamento da hipoteca sobre o imóvel, rejeitando os danos morais. Fixou custas em 50% para cada ré e honorários por equidade, individualmente em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por demandado, e honorários de 10% (dez por cento) sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais) quanto à sucumbência parcial da autora, com suspensão em razão da justiça gratuita. Manteve a justiça gratuita e rejeitou as preliminares de ilegitimidade e ausência de interesse (fls. 219-220).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento ao da autora para apenas majorar os honorários sucumbenciais, por equidade, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), reconhecendo a ineficácia da hipoteca perante a adquirente de boa-fé, com aplicação da Súmula 308/STJ, e afastando dano moral pelo mero atraso na baixa.

Os embargos de declaração da autora foram rejeitados, tendo o acórdão reafirmado a adoção do juízo de equidade em razão de o valor atribuído à causa não corresponder ao proveito econômico e da inestimabilidade da liberação da garantia (fls. 344-346 e 443-444).

Inicialmente, não se verifica, no caso, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou de modo suficiente e coerente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, enfrentando os pontos essenciais suscitados pelas partes e apresentando motivação clara para a solução adotada.

A circunstância de a decisão não ter acolhido a pretensão da parte recorrente não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, tampouco autoriza o reconhecimento de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acórdão recorrido explicitou as razões pelas quais entendeu cabível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, bem como afastou, de forma expressa, a existência de desconformidade com a orientação firmada no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, portanto, vício a ser sanado.

Na mesma linha, não procede a alegação de julgamento surpresa ou de decisão extra ou ultra petita.

O Tribunal local, ao examinar a adequação do valor atribuído à causa, atuou dentro dos limites do pedido e da causa de pedir, exercendo atividade típica de subsunção jurídica dos fatos ao direito aplicável.

A análise da correspondência entre o valor da causa e o efetivo proveito econômico da demanda insere-se no âmbito do controle judicial da regularidade processual e no exercício do poder-dever do julgador de adequar os critérios legais de fixação dos honorários ao efetivo conteúdo econômico da demanda. Logo, não configura inovação decisória apta a exigir prévia manifestação específica das partes.

Documento eletrônico VDA55761450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: dbab584b-7b6b-4a72-a2e2-9ac989643cc0

Ademais, a fundamentação adotada decorreu diretamente dos elementos constantes dos autos, não havendo falar em violação aos arts. 9º, 10 ou 492 do Código de Processo Civil.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, igualmente não se constata afronta ao art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido assentou que o proveito econômico obtido com a demanda não se revela mensurável de forma objetiva, uma vez que a controvérsia não resultou em ganho patrimonial direto, mas na liberação de garantia, circunstância que inviabiliza a adoção automática do critério percentual sobre o valor da causa.

Nessa hipótese, mostrou-se juridicamente adequada a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, com arbitramento dos honorários por equidade, observados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

A conclusão alcançada não decorreu da mera constatação de que o valor da causa seria elevado, mas da efetiva desconexão entre esse valor e o conteúdo econômico do provimento jurisdicional obtido.

Por consequência lógica, também não se identifica violação ao art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Cumpre acrescentar, ainda, que a orientação firmada no Tema 1.076 desta Corte Superior não consagra a aplicação automática do critério percentual previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil em toda e qualquer hipótese, tampouco afasta o exame, pelo julgador, das circunstâncias concretas da causa para identificação da regra legal adequada à fixação dos honorários advocatícios.

Ao contrário, o referido entendimento pressupõe a análise do conteúdo econômico efetivamente revelado no processo, de modo a verificar se estão presentes as hipóteses que autorizam, de forma excepcional e fundamentada, a adoção do juízo de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem, com base nos elementos constantes dos autos, que o proveito econômico decorrente da demanda é inestimável e que o valor atribuído à causa não guarda correspondência com o resultado prático obtido, não há falar em afronta ao precedente qualificado, mas sim em sua aplicação consentânea com as peculiaridades do caso concreto.

O Tribunal de origem examinou expressamente a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça e concluiu, de forma fundamentada, que a situação concreta se enquadra nas hipóteses excepcionais que autorizam a fixação equitativa dos honorários advocatícios.

Assim, longe de afastar indevidamente o precedente qualificado, a decisão recorrida promoveu sua correta interpretação e aplicação à luz das peculiaridades do caso concreto, o que afasta a alegação de desrespeito ao dever de observância dos precedentes obrigatórios.

Diante desse conjunto argumentativo, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, em consonância com a legislação processual

Documento eletrônico VDA55761450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: dbab584b-7b6b-4a72-a2e2-9ac989643cc0

civil e com a orientação consolidada desta Corte Superior, não havendo espaço para a pretensão recursal. Assim, ausentes vícios de fundamentação ou julgamento surpresa, e verificando correta a fixação equitativa dos honorários advocatícios, em harmonia com o Tema 1.076/STJ, impõe-se a manutenção integral dos acórdãos recorridos.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55761450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:28
Código de Controle do Documento: dbab584b-7b6b-4a72-a2e2-9ac989643cc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.212.825 / SE

Número Registro: 2025/0168010-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08010266320224058500 80102663202240585 00

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSEPHA YOHANNA DE JESUS GAMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE008697
		JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE010730
		JULIANA COSTA DA SILVA - SE011515
		NIVALDO SANTOS MENEZES JUNIOR - SE013398
		OANA GABRIELA SANTOS FONSECA - SE014842
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56087047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:46:19
Código de Controle do Documento: f16c4463-9458-4f17-96d9-1822845948a9

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:46:19
Código de Controle do Documento: f16c4463-9458-4f17-96d9-1822845948a9